



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

PROJETO DE LEI Nº 10/93, de 19 de maio de 1993.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 1994, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, II da Constituição Federal e o Art. 110, II, da Lei Orgânica do Município de Afuá, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1994, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do município para o exercício correspondente;
- V - as disposições relativas à despesa do município com pessoal e encargos sociais;
- VI - outras disposições.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração
Pública Municipal

Art. 2º - A Lei Orçamentária de 1994 deverá estar compatibilizada com as metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas a:

- Melhoria do atendimento das necessidades básicas da população nas áreas de saneamento, saúde, educação e cultura, habitação e urbanismo, segurança e justiça;

Em, 30/06/93.
Aprovado



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

- Incentivo à produção agrícola; e *pescaçaria*
- Recuperação e conservação do Meio Ambiente Rural e Urbano;
- Modernização Administrativa.

Administração Municipal, a fim de que se possa ter controle comercial, a fim de que se possa ter controle entre produtores e consumidores.

CAPÍTULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º - A Proposta Orçamentária deverá ser encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30.10.93, e, será composta de:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, que conterà:

x

Sou

- a) anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida por esta Lei;
- b) discriminação da Legislação da Receita e da Despesa, referentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. *e dos fundos especiais*

II - Informações complementares.

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, indicando para cada uma:

- I - o orçamento a que pertence; e
- II - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;

DESPESAS DE CAPITAL

- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e/ou atividades.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

§ 2º - A classificação a que se refere o inciso II, do "caput" deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois Orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 4º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

- I - das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;
- II - da Natureza da Despesa para cada órgão; e
- III - da Despesa por Fonte de Recursos para cada órgão.

CAPÍTULO III
Das Diretrizes para os Orçamentos do
Município e suas Alterações

SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 5º - Na Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 1993 e atualizadas para preços do mês de dezembro do mesmo ano, mediante utilização de índices relativos a preços, salários e câmbio, no que couber.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar, periodicamente, os créditos orçamentários anuais, mediante a utilização dos índices referidos no "caput" deste artigo, estabelecendo a partir da receita realizada, os saldos disponíveis.

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

Art. 7º - As receitas próprias das entidades de administração pública indiretas bem como das fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do Orçamento do Município, serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com pessoal e encargos sociais, encargos e amortização da dívida, contra-partida de financiamento, investimentos prioritários e outros de sua manutenção.

Parágrafo Único - As receitas referidas no "caput" deste artigo serão destinadas, exclusivamente, para financiar projetos e atividades das entidades geradoras dos recursos.

Art. 8º - Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta além da observância do disposto no art. 2º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras:

I - Os projetos e atividades em fase de execução terão preferências sobre novos projetos e atividades;

Exemplos
II - Novos projetos e atividades poderão ser financiados através da anulação de dotação orçamentária a projetos e atividades com início de execução em exercícios anteriores caso seja comprovada a maior oportunidade daqueles em relação a estes, considerando o estágio de implantação e a possibilidade de dilatação do cronograma de execução.

Art. 9º - A Lei Orçamentária disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de crédito.

com:
Art. 10 - É vedado destinar recursos para atender despesas

suprindo
I - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta e Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

- II - clubes, associações ou quaisquer outras entidades de servidores, excetuadas creches e escolas para o atendimento Pré-escolar.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 11 - O Poder Legislativo e os órgãos públicos da administração direta e indireta encaminharão ao órgão municipal responsável pela programação do Orçamento, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação.

Não se aplica
Art. 12 - Fica o município obrigado a atender às exigências emanadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, objetivando a efetivação de convênios com órgãos da esfera federal.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 13 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações que atuam na área de saúde, previdência e assistência social.

Art. 14 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

- Não se aplica*
- I - das contribuições sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações patronais da Administração Pública como dispõe o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do município;
 - II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
 - III - dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde - SUS;
 - IV - das transferências do Orçamento Fiscal;
 - V - de outras fontes.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

CAPÍTULO IV

Disposições sobre as Alterações na Legislação
Tributária do Município

Art. 15 - O Poder Executivo poderá apresentar, para apreciação da Câmara Municipal, proposta de revisão e simplificação da legislação tributária.

Suprimida
Parágrafo Único - Os recursos eventualmente decorrentes de aplicação do disposto no "caput" deste artigo serão utilizados mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício ou atualização do Orçamento Anual conforme dispõe o parágrafo único do artigo 5º desta Lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas a Despesas do Município
com Pessoal e Encargos Sociais

Recorrido
Art. 16 - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento), da receita corrente.

Parágrafo Único - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- a) salários em geral;
- b) obrigações patronais;
- c) proventos de aposentadoria e pensões;
- d) remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito; e
- e) remuneração dos Vereadores.

Recorrido
Art. 17 - O Executivo deverá repassar até o dia 20 de cada mês, recursos financeiros necessários ao regular funcionamento do Poder Legislativo, respeitado os saldos das dotações orçamentárias do citado Poder.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

Art. 18 - O projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

Suprimentos

Parágrafo Único - Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido aprovado até 31 de dezembro de 1993, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária encaminhada à Câmara Municipal, observando-se os seguintes procedimentos:

- I - os valores da Receita e da Despesa do Projeto de Lei serão atualizados de acordo com o previsto no Art. 5º desta Lei;
- II - as dotações atualizadas na forma do inciso anterior serão liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês, até a aprovação do Projeto de Lei;

Reserva

Art. 19 - Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado na forma do artigo 50 da Lei Federal 4.320 de 17.03.64, a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada um dos poderes.

Art. 20 - As despesas com publicidade dos Poderes Executivo e Legislativo deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação Publicidade.

§ 1º - A despesa com publicidade de cada Poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária e não poderá ser suplementada senão através de Lei específica.

Suprimentos para publicidade

§ 2º - Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do órgão, ou seja, propagandas.

§ 3º - A parte referente às despesas de publicação de licitações, Portarias, atos, prestação de contas, classificar-se-á na atividade de funcionamento.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

Art. 21 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Afuá, de de 1993.

OSVALDO DA SILVA BARBOSA
Prefeito Municipal

Secretários:

.....
.....
.....



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

ANEXO I AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1994

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

SETOR: Administração e Finanças

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA . .	QUANTIDADE	LOCAL
ADMINISTRAÇÃO			
. Administração de Pessoal	Pessoal		
. Capacitação de Recursos Humanos	Cursos Palestras Seminários Outros		
. Encargos com Inativos e Pensionistas	Atendimento		
FINANÇAS			
. Encargos com INSS e FGTS	Parcelamento		
. Realizar Revisão das Alíquotas dos Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	Por Cento		



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

ANEXO I AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1994

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

SETOR: Agropecuário e Extrativismo

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	LOCAL
PRODUÇÃO ANIMAL			
. Ampliação, Recuperação e Conservação da Infra-Estrutura da Produção do Projeto de Agricultura	Hectare		
PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL			
. Assistência Técnica a Criadores de Grande, Médio e Pequenos Animais Criadores de animais	Produtor		
. Aquisição de Transportes para escoamento da Produção dos Pequenos Produtores	Veículos <i>CONDICIONADO</i>		
. Fomentar a Produção Agrícola utilizando o Mecanismo de Extensão Rural	Incentivo Fiscal		



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

Elzira

ANEXO I AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1994

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

SETOR: Educação

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA . .	QUANTIDADE	LOCAL
ADMINISTRAÇÃO			
. Manutenção de Unidades Escolares	Sala		
. Assessoramento Técnico Pedagógico	Professores		
. Aparelhamento de Unidades Escolares	Escola		
. Recuperação de Unidades Escolares	Escola		
. Capacitação do Corpo Docente	Professores		
EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS			
. Construção de Horta para Creche	Metro Quadrado		
ENSINO FUNDAMENTAL			
. Recuperação e Aparelhamento de Unidades Escolares do 1º Grau	Escola		
. Construção de Quadras de Esporte	Quadra de Esporte		
. Construção de Salas de Aula	Sala		
. Construção de Escolas	Escola		
. Aquisição de Acervo Bibliográfico	Livros		
. Erradicação do Analfabetismo	Alunos		
ENSINO MÉDIO			
<i>CONSTRUÇÃO</i> . Recuperação e Aparelhamento de Unidades Escolares de 2º Grau	Escola		
. Construção de Escola	Escola		
EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS			
<i>CONSTRUÇÃO</i> * Recuperação das Instalações do Estádio Municipal	Por Cento		
. Construção e/ou <u>Recuperação</u> de Parque Desportivo	Quadra de Esporte		



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

ANEXO I AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1994

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

SETOR: Educação

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	LOCAL
EDUCAÇÃO ESPECIAL			
. Implantação de Modalidades de Atendimento da Educação Especial	Aluno		
. Aquisição de Equipamentos, Material Permanente e Pedagógico	Escola		
. Construção e Ampliação da Rede Física para Educação Especial	Sala		
. Assessoramento Técnico-Pedagógico	Professores		
. Adaptação, Reforma e Aparelhamento das Classes Especiais	Sala		
ASSISTÊNCIA A EDUCANDOS			
. Construção e Implantação de Biblioteca Pública	Metro Quadrado		
. Assessoramento Técnico-Pedagógico	Professores		
. Aquisição de Material de Cantina e Gêneros Alimentícios do Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEAE	Alunos		



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

ANEXO I AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1994

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

SETOR: Habitação

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	LOCAL
URBANISMO			
. Infra-estrutura de Abastecimento D' Água	Lote		
. Infra-estrutura de Energia Elétrica	Lote		
. Drenagem Pluvial de Áreas	Lote		
. Obras de Expansão e Infra-Estrutura Urbana	Metro Quadrado		
. Construção e Reforma de Praças e Instalações de Parques e Jardins	Metro Quadrado		
. Arborização e jardinagem de Praças, Ruas e Avenidas	Área		
HABITAÇÃO			
. Construção de Casas Populares	Metro Quadrado		
. Construção e Recuperação da Casa de Hóspedes	Metro Quadrado		
. Recuperação, Ampliação e Aparelhamento do Prédio da Prefeitura e Agências Distritais	Metro Quadrado		



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

ANEXO I AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1994

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

SETOR: Justiça

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	LOCAL
PROCESSO JUDICIÁRIO			
. Construção de Residências para Defensores	Metro Quadrado		
. Reforma e Ampliação das Instalações Físicas das Unidades do Sistema Penal	Por Cento		